



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042428-78.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAAC PEREIRA DE AZEVEDO FILHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.105/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº: 1042428-78.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: Isaac Pereira de Azevedo Filho

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência. Exclusão de candidato de concurso público da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na fase da avaliação psicológica. Cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Validade da decisão administrativa que considerou o candidato inapto na fase de avaliação psicológica. Exame psicológico aplicado de acordo com os critérios objetivos descritos no ato convocatório. Ausência de afronta aos princípios que regem a Administração Pública e ausência de violação ao princípio da legalidade. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade na exclusão do autor do certame. Discricionariedade administrativa. Precedentes desta Corte. Laudo pericial produzido que concluiu pela inaptidão do apelante para o desempenho da função pública. Sentença mantida. Recurso não provido.

Isaac Pereira de Azevedo Filho ajuizou ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, insurgindo-se contra sua reprovação no concurso público para provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital DP – 3/321/23), na fase do exame psicológico. Sustentou a ilegalidade do ato e requereu a procedência da ação para anular o ato que o reprovou.

A r. sentença de fls. 221/225, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art.

85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apelou o autor (fls. 234/243), sustentando que “o apelante fez prova sobre sua condição psicológica, conforme laudo juntado aos autos pelo perito nomeado pelo r. Juízo, e devidamente contestado”. Aduziu que “por mais objetivas e impessoais que sejam as avaliações, o examinador também pode errar e, portanto, faz-se necessária ao menos uma fase revisão/recurso”. Asseverou que “a perícia realizada atestou por algumas dificuldades do periciando, porém, as mesmas podem ser trabalhadas no período de treinamento do apelante para exercer o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo”. Expôs que “requereu a juntada do exame aplicado, sendo que a apelada se quedou inerte, trouxe aos autos somente o resultado, sem comprovar sua origem”. Alegou que “a desclassificação do apelante, sem ao menos conhecer claramente os motivos ensejadores de sua inaptidão, ofende inúmeros princípios: da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da ampla defesa”. Sustentou que “tentou informar sobre os reais motivos de sua 'inaptidão'. Entretanto, foi informado que os motivos da exclusão do certame somente seriam informados ao interessado se marcasse uma 'entrevista devolutiva' a ser realizada em até 120 (cento e vinte dias) após a publicação do resultado da etapa, conforme Capítulo XI, item 14.2, do referido edital”. Afirmou que “a simples análise do rol constante do Capítulo XI e Anexo F do Edital do Concurso, na parte em que se define o 'perfil adequado' do candidato ao ingresso no cargo, faz ver que todo o processo de avaliação está calcado em parâmetros de avaliação de natureza puramente subjetiva”. Alegou que “o ato administrativo praticado pela autoridade da PMESP, não deve e não prevalecer, sendo de rigor a recondução do autor ao certame”. Consignou que “não se pode admitir que exista subjetividade na avaliação, sob pena de se violar a igualdade entre os

candidatos submetidos ao certame”. Argumentou que “a prova pericial com a nomeação de psicólogo para efetivar laudo psicológico isento, seria de fundamental importância. A sentença não levou em consideração o laudo pericial carreado aos autos, nem o pedido de produção de provas do Apelante, infringindo art. 5º, LV da Constituição Federal”. Ao final, requereu o provimento do recurso, “declarando o apelante apto na fase do exame psicológico”.

Contrarrazões às fls. 250/260.

O Estado de São Paulo não se opôs ao julgamento virtual (fls. 267).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Extrai-se dos autos que o autor participou do concurso público para provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do Edital de Abertura nº DP - 3/321/23, tendo sido reprovado na etapa dos exames psicológicos.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente e, como restará demonstrado, a r. sentença não merece reparos.

Esclareça-se, inicialmente, que em ações desta natureza a atuação jurisdicional se limita à verificação da legalidade do ato administrativo em sentido amplo, pois ao Judiciário, regra geral, não cabe intervir no mérito do ato do administrador.

Aduz-se em reforço que, como se sabe, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso, bem como os critérios de julgamento, desde que observe a igualdade entre os

candidatos.

Conforme observa Hely Lopes Meirelles: “(...) *é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação*” (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 442).

Em que pese o alegado, a legalidade da exigência do exame psicológico em concursos públicos, bem como sua utilização como critério seletivo, está amparada em diplomas normativos, tais como a Lei Complementar nº 697/92, Decreto nº 41.113/96 (alterado pelo Decreto nº 001/2002) e Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 02/2003.

Conforme informado pela parte requerida, o autor foi considerado inapto nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade exigidas para o bom desempenho da atividade de policial militar. Os avaliadores dos exames, dentro do campo de sua discricionariedade e segundo critérios objetivos, entenderam que o autor não reunia o perfil psicológico adequado para sua admissão na Corporação.

Nesse ponto, não prospera a alegação quanto à eventual irregularidade na realização da etapa de exame psicológico. Isto porque há expressa previsão editalícia acerca da possibilidade de interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da data de publicação da decisão (fls. 60), e ainda de entrevista devolutiva (fls. 61).

Ademais, os motivos da inaptidão poderiam ser conhecidos pelo candidato no prazo de 3 (três) dias úteis, também a

partir da publicação do resultado da etapa. É o que dispõe expressamente o edital do concurso, no Capítulo XI, item 11 e seguintes (fls. 60/61):

“11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante requerimento digital em sistema próprio, acessando-o diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), através do menu “CONCURSOS”, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado da etapa em Diário Oficial do Estado de São Paulo, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo”.

Portanto, mesmo que a entrevista devolutiva seja realizada em momento posterior ao prazo do recurso administrativo, os candidatos não estão impedidos de interporem recurso contra decisão administrativa de inaptidão, sendo certo que os motivos do resultado da avaliação foram disponibilizados aos candidatos durante o prazo do recurso.

Poderia o autor ter verificado os motivos da

inaptdão e, no mesmo prazo, interposto o recurso cabível, conforme disposição do item 4.1 do Capítulo XIV do Edital, que prevê que é assegurado ao candidato o direito a recurso para todas as etapas do concurso público, com prazo de 3 (três) dias úteis (fls. 68).

Não pode o autor se beneficiar com o descumprimento do procedimento previsto em edital no que se refere à insurgência contra qualquer fase do concurso público. Admitir o contrário, seria permitir que todos os demais candidatos deixassem o prazo do recurso administrativo transcorrer “*in albis*”, para somente discutir o mérito administrativo no Judiciário.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar – Candidato reprovado na fase dos exames psicológicos – Pretensão à nulidade do ato administrativo, com garantia de prosseguimento nas demais fases ou com declaração de aptidão plena nos exames psicológicos, acrescida de direitos retroativos e indenização por danos morais – Inocorrência de ilegalidade ou nulidade – Inexistência de incompatibilidade entre os prazos de recurso administrativo e entrevista devolutiva, ante a suficiência, para interposição de recurso, do conhecimento dos motivos da inaptdão, que deveria ter sido buscado por procedimento específico previsto no edital – Impossibilidade de o Judiciário adentrar na conveniência e oportunidade da Banca examinadora, se ausente ilegalidade – Sentença de parcial procedência reformada – Apelação do Estado de São Paulo provida para julgar improcedentes os pedidos” (TJSP; Apelação Cível 1062338-67.2019.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

“Concurso público – Soldado PM 2ª Classe – Pedido de

anulação de ato administrativo que chancelou a reprovação de candidato em exame psicológico – Ação julgada parcialmente procedente – Admissibilidade do exame psicotécnico, conforme Súmula Vinculante 44 e artigo 4º, inciso IV, Lei Estadual nº 1.291/2016 – Detectados sintomas de inaptidão para o exercício das funções do cargo – Elaboração de laudo em data posterior ao ajuizamento da ação que não invalida os exames psicológicos aplicados em fase prevista nas regras editalícias – Banca designada formalmente que atua como supervisora dos aplicadores dos testes, se responsabilizando pela conclusão final, inexistindo violação ao artigo 4º da Resolução nº 02/2016 do CFP – Inexistência de incompatibilidade entre os prazos de recurso administrativo e entrevista devolutiva, vez que para a interposição do recurso era suficiente o conhecimento dos motivos da inaptidão – Prazos conhecidos desde a publicação do edital e não impugnados oportunamente – Impossibilidade de o Judiciário adentrar na conveniência e oportunidade da Banca examinadora, quando ausente ilegalidade – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de parcial procedência reformada – Ação julgada improcedente – Honorários fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Apelação fazendária e remessa necessária providas” (TJSP; Apelação Cível 1036355-03.2018.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).

Ainda, de acordo com o informado pela parte requerida, o autor foi considerado inapto nos exames psicológicos por apresentar inadequação aos níveis dos parâmetros exigidos no perfil psicológico para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe (fls. 140/157).

Vale salientar que os exames aplicados seguiram as recomendações do Conselho Federal de Psicologia (Teste Palográfico, Teste projetivo, entrevista psicológica, e etc.).

Assim, conclui-se que não houve ilegalidade ou arbitrariedade na exclusão do candidato, considerando que o exame seguiu o determinado no edital do concurso, bem como a Resolução nº 002/2016, do Conselho Federal de Psicologia e o Código de Ética do Psicólogo.

Sobre o ato administrativo que reprovou o apelante, incide a presunção de legitimidade e de veracidade.

Uma vez incontroversa a legalidade e a adequação da inclusão de exame psicológico no concurso, é de se reconhecer que nada há a indicar que na aplicação e avaliação dos referidos testes a parte subjetiva tenha se sobreposto aos requisitos objetivos, de modo a ferir a igualdade entre os candidatos que participaram do certame.

Nesse sentido, o voto proferido pelo Ilustre Desembargador Jarbas Gomes, desta 8ª Câmara de Direito Público:

“CONCURSO PÚBLICO. Exame psicológico. Alegação de subjetividade na avaliação psicológica realizada. Descabimento. Hipótese em que o laudo psicológico apresentado especifica os exames aplicados e esclarece serem todos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, não havendo impugnação específica a qualquer deles. Sentença de improcedência. Manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação nº 1008968-86.2013.8.26.0053).

Além disso, enquanto cabe à Administração Pública, no âmbito de suas atribuições, a avaliação psicológica dos candidatos ao ingresso na carreira de Policial Militar, ao Judiciário compete a análise da legalidade do ato da Administração, não podendo intervir na decisão administrativa para a avaliação de posturas de caráter

discricionário, sujeitas ao critério de conveniência e oportunidade, exclusivo do administrador, menos ainda, sobrepondo decisão de aptidão proferida em outra sede, cujas exigências, embora assemelhadas, mostram-se distintas.

Vale lembrar, nesse aspecto, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado pela lei ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto”* (Direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Atlas, p. 202).

Assim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder por parte da requerida na aplicação do exame e consequente eliminação do candidato, suscetível de correção pelo Poder Judiciário.

Desse modo, as condições estabelecidas pelo edital estão alinhadas ao disposto na Resolução nº 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia e, ao efetuar a sua inscrição no concurso público, o apelante declarou conhecimento de todas as instruções e a tácita aceitação de suas condições.

Sendo assim, diante da inegável legalidade do exame psicológico, é válida a exclusão do candidato quando constatado,

a partir da análise do perfil apresentado, que ele não se alinha ao perfil exigido para o preenchimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, como restou constatado no presente caso.

Em arremate, importante registrar as conclusões proferidas pela Perita Judicial em seu laudo (fls. 202/211) pela inaptidão para o desempenho da função pública, a citar:

“(…)

Com base nos resultados da avaliação psicológica e na análise dos fatores de personalidade, inteligência e aspectos comportamentais apresentados por Isaac Pereira de Azevedo Filho, conclui-se que ele não atende aos requisitos psicológicos necessários para o exercício da função de Soldado da Polícia Militar. Embora Isaac demonstre uma independência emocional, boa capacidade de concentração e adaptação em interações sociais, aspectos como baixa preocupação com o impacto das opiniões alheias, autossuficiência exacerbada e uma tendência a minimizar problemas reais limitam sua adaptabilidade e comprometem seu desempenho em contextos que exigem empatia e colaboração.

Além disso, sua baixa abertura para novas experiências, resistência a mudanças e uma visão dogmática sobre valores podem prejudicar a flexibilidade e a capacidade de resposta rápida e adaptativa que são essenciais ao cargo. Aspectos observados na Bateria Fatorial de Personalidade (BFP), como a vulnerabilidade, ao estabelecer relações interpessoais e uma amabilidade limitada, também indicam uma menor disposição para promover o bem-estar coletivo, característica necessária para a função policial, onde o trabalho em equipe e a assistência aos cidadãos são fundamentais.

No teste EsAvI (Forma A), Isaac demonstrou um nível médio de controle cognitivo e planejamento futuro, mas, em situações de pressão, mostrou certa dependência de estímulos para manter-se focado, o que pode comprometer sua capacidade de resposta contínua em atividades policiais, que frequentemente demandam

atenção prolongada e controle emocional.

A análise dos resultados do Teste de Inteligência G-38, com uma classificação de inteligência Média, indica uma competência cognitiva básica para atividades que requerem o raciocínio prático. Contudo, a integração de todos os fatores avaliados sugere que Isaac apresenta limitações que impactam diretamente na sua adequação para o cargo de Soldado da PM, considerando como critério os itens resiliência, flexibilidade, capacidade de resposta sob pressão e trabalho em equipe.

Diante dos elementos levantados na entrevista psicológica, nas escalas de avaliação e na testagem de inteligência, conclui-se que Isaac Pereira de Azevedo Filho é considerado INAPTO para o cargo de Soldado da Polícia Militar de São Paulo.

Além desta avaliação, foi realizada uma análise documental do processo. De acordo com o laudo acostado nos autos do processo e com os resultados apurados pela Polícia Militar, conforme fls. 140 a 157, o teste Palográfico apontou para traços de impulsividade e um nível de ansiedade que pode vir a impactar a qualidade do exercício da função. Observou-se também uma emotividade aumentada, revelando sinais de instabilidade emocional que podem comprometer a tomada de decisões e o autocontrole em situações de alta pressão. Além disso, foram identificados aspectos de insegurança e imaturidade, o que, somado à instabilidade nos contatos sociais, evidencia uma personalidade com baixa consistência emocional e pouca persistência nas interações.

Tais características comprometem a adaptabilidade e a resiliência que são fatores imprescindíveis para o desempenho da função policial, na qual a estabilidade emocional e uma postura equilibrada nas relações interpessoais são fundamentais para garantir a segurança e o bem-estar no contexto de atuação.

Ainda que o teste BFP possa indicar bons resultados aos olhos de leigos, resultados como um Neuroticismo muito baixo e escores elevados em fatores como Extroversão, Socialização, Realização e Abertura às Ideias são considerados desfavoráveis quando aplicados em conjunto com outros testes que

confirmam ou contradizem certas características. Em alguns casos, essas características, ao aparecerem isoladamente, não são suficientes para uma interpretação conclusiva, mas, quando combinados com resultados de outros instrumentos, podem revelar aspectos não alinhados ao perfil exigido para a função.

Cabe ressaltar, que os resultados da presente testagem não indicam que o autor possui alguma psicopatologia, indica apenas e tão somente se ele possui características que condizem com a função militar (...)" (ênfase posta).

O pedido, portanto, é improcedente.

Em arremate, condena-se a parte apelante ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil, já considerados os trabalhos realizados em primeiro e segundo grau de jurisdição, observada, no entanto, a gratuidade de justiça concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator